



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501021-16.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ISAÍAS DE JESUS MUZA TEODORO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501021-16.2024.8.26.0318

COMARCA: LEME

APELANTE: ISAÍAS DE JESUS MUZA TEODORO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 38.691

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA
EVIDENCIADAS – PENAS ADEQUADAMENTE
ESTABELECIDAS – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Isaías de Jesus Muza Teodoro** contra a r. sentença de fls. 151/158, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **06 anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, bem como o pagamento de **600 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 184/188), postulando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer (i) a fixação da pena-base no mínimo legal; (ii) a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas; (iii) a fixação de regime aberto; (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls.

195/198).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 206/209).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 69/70), *“no dia 27 de maio de 2024, por volta de 03h01min, na Rua Cícera Sueli de Andrade, Jardim Empyreo, nesta cidade e comarca de Leme/SP, ISAÍAS DE JESUS MUZA TEODORO, qualificado a fl. 08, trazia consigo, para fins de tráfico, 62 porções de “cocaína”, pesando 45 gramas; e 20 porções de “maconha”, pesando 15 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25/27 e Auto de Constatação Preliminar de fls. 29/30).”*

Segundo o apurado, *“policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, ocasião em que avistaram o denunciado mexendo em uma moita de mato na calçada da rua.*

Ao perceber a presença da viatura, Isaias se levantou, dispensou ao solo 20 porções de “maconha” e 57 porções de “cocaína” e foi abordado pelos milicianos.

Em revista pessoal, os agentes da lei localizaram em poder do denunciado 05 porções de “cocaína” e a quantia de R\$ 30,00 em

espécie, produto do narcotráfico.

Indagado informalmente, Isaias confessou que estava traficando drogas no local.

Na sequência, as drogas e a quantia em espécie foram apreendidas e o denunciado conduzido à Delegacia de Polícia.

Os entorpecentes estavam devidamente embalados e prontos para serem comercializados (cf. Fotografias de fl. 26).

Em sede policial, Isaias confessou a prática do crime, afirmando que “está morando na rua e passando fome, por isso estava vendendo drogas nesta noite no Jardim Empyreo quando foi abordado pelos policiais militares, que encontraram em sua posse trinta reais em dinheiro e alguns pinos de cocaína e quando ele viu a viatura, jogou uma sacola contendo pinos de cocaína e maconha, os quais lhe pertenciam e eram destinados à venda” (sic — fl. 06).

Destarte, a confissão extrajudicial do denunciado, a quantidade e natureza das drogas, a forma de acondicionamento dos entorpecentes, as circunstâncias da apreensão e a quantia em espécie evidenciam a prática de tráfico.”

A materialidade restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 22/24), auto de exibição e apreensão (fls. 25/27), laudo de constatação preliminar (fls. 29/30), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 118/120) e demais elementos probatórios

constantes dos autos.

De igual modo, evidenciada a autoria, considerando a confissão judicial e os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (gravação digital).

A r. sentença assim considerou a prova:

“A testemunha Menezes Manoel de Barros, policial militar, declarou que durante turno regular de serviço juntamente com o Cabo Magalhães estavam em patrulhamento pelo bairro Jardim Empyreo quando ao virarem uma esquina, na Rua Cicera Sueli de Andrade, defronte ao número 653, se depararam com o indiciado, o qual se encontrava mexendo em uma moita de mato, na calçada da rua, sendo que no momento ele viu a viatura, ele se levantou e jogou um invólucro ao solo. De imediato foi abordado, sendo localizado no bolso de sua calça a importância de trinta reais em dinheiro e cinco eppendorfs de cocaína e, ao verificar o invólucro que ele havia jogado, foi constatado que havia em seu interior vinte porções de maconha e mais cinquenta e sete eppendorfs de cocaína. Ao ser questionado, o indiciado afirmou ao depoente que está morando na rua, passando necessidades e por isso está traficando.

No mesmo sentido o testemunho de seu parceiro, policial militar Bruno Magalhães. Acrescentando que o local da apreensão do acusado é usado pelo tráfico e que o réu era conhecido dos policiais como integrante do tráfico local.

O réu disse em solo policial que estaria morando na

rua e passando fome, por isso estava vendendo drogas e esta noite no Jardim Empyreo quando foi abordado pelos policiais militares estes encontraram em sua posse trinta reais em dinheiro e alguns pinos de cocaína e quando viu a viatura, jogou uma sacola contendo pinos de cocaína e maconha, os quais lhe pertenciam e eram destinados à venda.

Em juízo confessa os fatos imputados a sua pessoa, justificando que o tráfico era usado para sustentar seu vício.” (fls. 152/153)

Inegável a confiabilidade da confissão judicial do apelante, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, tendo, então, um valor absoluto, servindo como base de decidir ainda que fosse o único elemento incriminador. Demais disso, somente perderia sua força se desmentida pelas provas restantes (cf. Adalberto José de Camargo Aranha, Da Prova no Processo Penal, 3ª ed., Saraiva, 1994, pág. 99). E assim também é a jurisprudência majoritária (RTJ, 91/413; RT, 625/338 e 744/573; RJDTACrim, 3/155, 4/134, 11/140, 12/112, 15/47, 30/263, 44/79 e 46/254).

Realmente, interpretando a norma do art. 197 do Código de Processo Penal, o Col. Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que “As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova,

inclusive circunstanciais” (STF, 2ª T., Rec. Crim. 1.312/RJ, rel. Min. Cordeiro Guerra, in RTJ, 88/371).

Não se pode olvidar, outrossim, que os depoimentos dos policiais merecem inteira acolhida, pois não há nos autos elementos que indiquem qualquer motivo para incriminar gratuitamente os acusados. Narraram versões harmônicas quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos. Ademais, os policiais somente confirmaram a confissão do acusado.

Assim sendo, não há dúvidas sobre a autoria e a destinação mercantil do entorpecente apreendido em poder do réu.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada 1/5 acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, com valor unitário mínimo, com base nos maus antecedentes.

Tal solução não comporta reparo, na medida em que, além da condenação considerada na segunda fase a título de reincidência (fl. 39, autos nº 1500373-47.2023.8.26.0552), o réu

ostenta outras condenações (fls. 35/42, autos nº 1500477-04.2019.8.26.0318, 1500571-49.2019.8.26.0318, 1502569-86.2018.8.26.0318) e os múltiplos maus antecedentes justificam a majoração acima da fração comumente utilizada de 1/6.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquela utilizada, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ — AgRg no HC 627596 — Relator Ministro Felix Fischer — julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ — AgRg no HC 642869 — Relator

**Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 —
publ. 15/03/2021).**

“A UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO COMO FUNDAMENTO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E, AINDA, PARA EXASPERAR A PENA, EM RAZÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NÃO CARACTERIZA BIS IN IDEM, DESDE QUE AS SOPESADAS NA PRIMEIRA FASE SEJAM DISTINTAS DA VALORADA NA SEGUNDA, COMO OCORREU NO CASO EM APREÇO” (STJ. HC 645844/SP. RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS — JULG. 13/04/2021 — PUBL. 16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na **segunda fase**, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, com o que as penas não sofreram alteração.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual as penas são tornadas definitivas.

Inviável a outorga do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em virtude dos maus antecedentes e reincidência, circunstâncias expressamente impeditivas.

Quanto ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas.

Na espécie, a imposição do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se justifica pelo *quantum* de pena fixado, pela reincidência e maus antecedentes, assim como pela natureza hedionda do delito.

Imposta pena privativa de liberdade superior a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04 anos de reclusão, inviável sua substituição por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator